



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13053.000124/2005-34
Recurso nº 256.845 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.451 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de maio de 2010
Matéria COFINS NÃO CUMULATIVA
Recorrente APIÁRIOS DA INTEGRAÇÃO AGROINDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA.
Recorrida DRJ-SANTA MARIA / RS

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

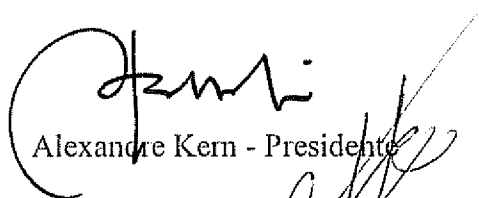
REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS PRESUMIDOS.
UTILIZAÇÃO.

Os créditos presumidos calculados pelas empresas agroindustriais, pela aquisição, de pessoas físicas, de produtos de origem animal, somente podem ser utilizados na dedução da Cofins devida.

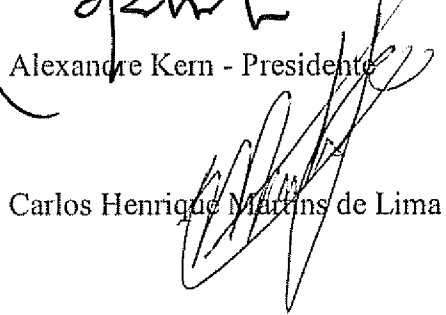
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, Rangel Perrucci Fiorin e Alexandre Kern votaram pelas conclusões.



Alexandre Kern - Presidente



Carlos Henrique Martins de Lima - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato, Hécio Lafeta Reis, Rangel Perruci Fiorin e Belchior Melo de Sousa.

Relatório

A contribuinte supra identificada teve reconhecido parcialmente o direito creditório relativamente ao saldo credor da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins não-cumulativa referente ao 4º trimestre de 2004 e autorizado o ressarcimento ou compensação dos valores pleiteados até o limite do saldo credor, conforme constou do Despacho Decisório que se encontra à fl. 157, no valor de R\$ 4.339,61.

O referido despacho foi emitido com base no Relatório de Ação Fiscal que se encontra às fls. 142 a 155, que apontou como irregularidades a existência de créditos que somente poderiam ser utilizados para dedução da contribuição devida, mas que constaram do pedido de ressarcimento/compensação, que estão relacionados à fl. 144; o cálculo de créditos sobre aquisições realizadas com o fim específico de exportação, no valor apontado à fl. 148.

Inconformada com o despacho decisório, a contribuinte apresentou a manifestação que se encontra às fls. 182 a 188, cujos argumentos podem ser assim resumidos:

– Em relação à utilização dos créditos de PIS e Cofins apurados na forma do art. 8º, da Lei nº 10.925, de 2004, desconsiderou a decisão atacada que o art. 6º, inciso 11, da Lei nº 10.833, de 2003, autoriza que os créditos vinculados à exportações sejam utilizados para compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Federal.

– É evidente que o Ato Declaratório SRF nº 15, de 2005, não tem o condão de revogar uma disciplina que está expressa na Lei nº 10.833, de 2003, e ainda produzir efeitos retroativos.

- Não se conforma com a afirmação de que não teria sido comprovada a aquisição de mel efetuada do SR. Luiz Alberto Bisonhin, pois, conforme expresso em manifestação que se encontra à fl. 143 e seguintes, se trata de uma nota fiscal representativa da aquisição de diversos produtores que foi emitida em nome de somente um produtor por orientação da Receita Estadual.

– O documento fiscal que representa tal operação é idôneo e os pagamentos a ele vinculados estão comprovados na contabilidade da contribuinte a que teve acesso a fiscalização. A circunstância de que os pagamentos vinculados à NF em questão não terem se efetivado para o Sr Luiz Alberto Bisonhin se deve ao fato de representar a compra de diversos produtores.

– As aquisições efetivadas na suposta condição de comercial exportadora, não correspondem à prática real, já que em todos os casos existe beneficiamento do produto por parte da contribuinte, o que autoriza a apuração de crédito.

–
Requeru a contribuinte a reforma da decisão que homologou apenas parte dos créditos pleiteados, bem como, atestou que a contribuinte sempre beneficia os produtos que adquire.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique Martins de Lima, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Apesar de ter a fiscalização apontado outras irregularidades em seu Relatório de Ação Fiscal, o valor do crédito não admitido neste processo se refere apenas à inclusão dentre os créditos cujo ressarcimento/compensação foi pleiteado, de créditos presumidos por aquisições realizadas de pessoas físicas, os quais a fiscalização entendeu que somente poderiam ser utilizadas para dedução da contribuição devida, cujos valores foram relacionados na "Tabela 1", que se encontra à fl. 144 e cujo total (R\$ 24.608,20), coincide com o constante na coluna "c" (Total das irregularidades fiscais), constante na Tabela 13 do mencionado relatório (fl. 155).

Tais fatos determinaram o reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 4.339,61 (fl. 157), do total requerido à fl. 74 (R\$ 28.947,81).

Observado o período em questão, de onde a contribuinte entende provêm os créditos presumidos (quarto trimestre de 2004), deve ser registrado que o crédito presumido decorrente da aquisição de produtos agrícolas de origem animal, adquiridos diretamente de pessoas físicas residentes no País, teve vigência no período de 1º/02/2004 a 31/07/2004, visto que os §§ 5º e 6º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, foram revogados pela MP nº 183, de 2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.925, de 2004.

Assim, a partir de 01/08/2004, o crédito presumido decorrente da aquisição produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação de mercadorias de origem animal ou vegetal destinadas à alimentação humana ou animal, passou a ser tratado pelo art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004 (com a redação dada pelo art. 29 da Lei nº 11.051, de 2004 e art. 63 da Lei nº 11.196, de 2005).

Examinando-se a legislação de regência do regime da não-cumulatividade da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Cofins, há que se fazer uma distinção entre a qualidade dos créditos apuráveis naquele regime. Para isso se faz necessária a transcrição dos artigos 3º, das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003:

Lei nº 10.637, de 2002

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

b) no § J' do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I[1 - (VETADO)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa,-

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

VII - edificações e benfeitorias^{em} imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme

I, faturamento disposto
nesta Lei.

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II- dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do caput, incorridos no mês;
(Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física, e (Incluído pela Lei nº 10.865, de

2004)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004),

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

§ 5º (VETADO) § 6º

(VETADO)

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

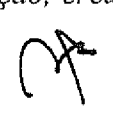
§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I – apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II – rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 10. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinados à alimentação humana ou animal poderão deduzir da contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, crédito



presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30/10/2003 e Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)

§ 11. Relativamente ao crédito presumido referido no § 10: (Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003 e Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)

I – seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a setenta por cento daquela constante do art. 2,-

II – o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem ou serviço, pela Secretaria da Receita Federal

§ 12. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ J'a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1 % (um por cento) e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do § 4º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). (Redação dada pela Lei nº 11.307, de 19/05/2006)

§ 13. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do caput deste artigo os custos de que tratam os incisos do § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

Lei nº 10.833, de 2003

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) nos incisos III e IV do § 3º - do art. 1º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

b) no § 1º do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica,

utilizados nas atividades da empresa;

✓ - *valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004);*

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo e no § 1º do art. 52 desta Lei, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês,-

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo^{em} produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;



III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês ^{em} que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

*§ 5º Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 15.14, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 10.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM destinados à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da COFINS, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do **Caput** deste artigo, adquiridos, no mesmo período, ^{de} pessoas físicas residentes no País (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)*

§ 6º Relativamente ao crédito presumido referido no §5º.-(Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)

I – seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a 80% (oitenta por cento) daquela constante do art. 2º;

II – o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem ou serviço, pela Secretaria da Receita Federal – SRF, do Ministério da Fazenda.

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas ^{em} cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito, na forma do § 8º, será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário e, igualmente, adotado na apuração do crédito relativo à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui

receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição.

*§ 11. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que adquiram diretamente de pessoas físicas residentes no País produtos **in natura** de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08 e 12.01, todos da NCM, que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar tais produtos, poderão deduzir da COFINS devida, relativamente às vendas realizadas às pessoas jurídicas a que se refere o § 5º, em cada período de apuração, crédito presumido calculado à alíquota correspondente a 80% (oitenta por cento) daquela prevista no art. 2º sobre o valor de aquisição dos referidos produtos **in natura**. (Revogado pela Lei nº 10.295, de 2004)*

§ 12. Relativamente ao crédito presumido referido no § 11: (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)

I – o valor das aquisições que servir de base para cálculo do crédito presumido não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de produto, pela Secretaria da Receita Federal – SRF; e

II – A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para regulamentá-lo.

§ 13. Deverá ser estornado o crédito da COFINS relativo a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 15. O crédito, na hipótese de aquisição, para revenda, de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no § 2º do art. 2º desta Lei (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 16. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de vasilhames referidos no inciso IV do art. 51 desta Lei, destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 12 meses, à razão de 1/12 (um doze avos), ou, na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto no art. 52 desta Lei, poderá creditar-se de 1/12 (um doze avos) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, de acordo com

regulamentação da Secretária da Receita Federal. (Incluindo pela Lei nº 10.925, de 2004).

§ 17. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento) e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do § 5º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento). (Redação dada pela Lei nº 11.307, de 1910512006)

§ 18. O crédito, na hipótese de devolução dos produtos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei, será determinado mediante a aplicação das alíquotas incidentes na venda sobre o valor ou unidade de medida, conforme o caso, dos produtos recebidos em devolução no mês. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 19. A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

I – pessoa física, transportador autônomo, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II – pessoa jurídica transportadora, optante pelo SIMPLES, poderá descontar, da, Cofins devida em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 20. Relativamente aos créditos referidos no § 19 deste artigo, seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor dos mencionados pagamentos, de alíquota correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) daquela constante do art. 2º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 21. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do caput deste artigo os custos de que tratam os incisos do § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2111112005)



Da leitura desses dispositivos, observa-se que os parágrafos 1º a 7º, da Lei nº 10.637, de 2002, tratam dos chamados *créditos básicos* de PIS, enquanto os parágrafos 1, 2º, 3º e 4º, do art. 3 da Lei nº 10.833, de 2003, tratam dos *créditos básicos*, da Cofins, créditos esses que eram (e são) passíveis de utilização na *dedução* de débitos das

respectivas contribuições, além de poderem ser utilizados em *compensação* com débitos de PIS e Cofins apurados em operações no mercado interno, bem como com débitos de outros tributos ou contribuições, e pedidos de *ressarcimento* em dinheiro, observados os artigos 21 e 22 da IN SRF nº 600, de 2005.

Por outro lado, os parágrafos 5º a 12 do art. 3º, da Lei nº 10.833, de 2004, que tratava dos chamados *créditos presumidos*, dispunha que os mencionados créditos seriam utilizados para *dedução* do valor devido, seja de Cofins, seja de PIS, mas não previa a sua utilização para compensação ou ressarcimento.

Ao regulamentar o assunto, a Instrução Normativa (IN) SRF nº 404, de 12 de março de 2004, dispôs, em seu artigo 10, que os créditos presumidos somente poderiam ser utilizados para dedução do valor devido da contribuição:

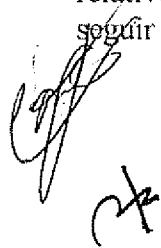
Art. 10. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na firma do art. 8º, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 15.14, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), destinados à alimentação humana ou animal, podem deduzir da Cofins não-cumulativa, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos na alínea "b" do inciso I do caput do art. 8º, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País.

§ 1º Na apuração do crédito presumido de que trata este artigo aplica-se, sobre o valor das mencionadas aquisições, a alíquota de 6,08%.

§ 2º O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição.

Corroborando essas disposições, mostra-se pertinente registrar as determinações contidas no Ato Declaratório Interpretativo nº 15, de 22 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o *crédito presumido* de que trata a Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 15, e sobre o crédito relativo à aquisição de embalagens, de que trata a Lei nº 10.833, de 2003, art. 51, §§ 3º e 4 a seguir transcrito, que se aplica retroativamente, visto tratar-se de ato interpretativo:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 3º e art. 5, § 1º, inciso II, e § 2, na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 6, § 2º, e art. 51, §§ 3º e 4º, Lei nº 10.925, de 23 de



julho de 2004, arts. 8º e 15, e da Lei nº 11.116 de 18 de maio de 2005, art. 16, e o que consta do processo nº 10168 004233/2005-45, declara:

Art. 1º O valor do crédito presumido previsto na Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 15, somente pode ser utilizado para deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) apuradas no regime de incidência não-cumulativa.

Art. 2º O valor do crédito presumido referido no art. 1º não pode ser objeto de compensação ou de ressarcimento, de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, § 1º, inciso II, e § 2º, e a Lei nº 11.116, de 2005, art. 16

Art. 3º O valor do crédito relativo à aquisição de embalagens, previsto na Lei nº 10.833, de 2003, art. 51, §§ 3º e 4, não pode ser objeto de ressarcimento, de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, § 2º a Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, § 2º, e a Lei nº 11.116, de 2005, art. 16.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

Ainda corroborando aquele entendimento, transcreve-se o art. 16, da Lei nº 11.116, de 2005:

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS / Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis n's 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria,- ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta lei.

Por ser pertinente ao assunto, são transcritos, ainda, trechos da IN RFB nº 563, de 2005, que, alterando a IN SRF nº 460, de 2004, regulou, entre outros, o enfocado art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005:

Instrução Normativa RFB nº 563, de 23/08/2005

Altera a Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004.

*SECRETÁRIO-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
tendo^{em} vista o disposto no (...) art. 17 da Lei nº 11.033, de
21 de dezembro de 2004, e no art. 16 da Lei nº 11.116, de 18
de maio de 2005, resolve:*

*Art. 1º Os arts. 21, 22, 30, § 2º, 41, 47 e 50 da Instrução
Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, passam a
vigorar com a seguinte redação:*

*COMPENSAÇÃO E RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DA
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS PA SEP E DA COFINS.*

*Art. 21. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da
Cofins apurados na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30
de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que
não puderem ser utilizados na dedução de débitos das respectivas
contribuições, poderão ser utilizados na compensação de
débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e
contribuições de que trata esta Instrução Normativa, se
decorrentes:*

*II - de custos, despesas e encargos vinculados às vendas
efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-
incidência, quando acumulados ao final de cada trimestre do
ano-calendário;*

§ 4º O disposto no inciso II do caput aplica-se:

*I - ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004
até o final do primeiro trimestre-calendário de 2005, que
poderá ser utilizado para compensação a ser efetuada a partir
de 19 de maio de 2005;*

*Art. 22. Os créditos a que se referem os incisos I e II do caput
do art. 21, acumulados ao final de cada trimestre do ano-
calendário, poderão ser objeto de ressarcimento.*

*§ 1º Relativamente ao inciso II do caput do art. 21, o pedido de
ressarcimento referente ao saldo credor acumulado a partir de 9
de agosto de 2004 até o final do primeiro trimestre-calendário de
2005 poderá ser efetuado a partir de 19 de maio de 2005.*

Portanto, os créditos decorrentes de aquisições pelas empresas agroindustriais, de pessoas físicas, de produtos de origem animal não podem ser utilizados em compensação ou pedido de ressarcimento, eis que se tratam de créditos presumidos e não de créditos básicos, ou seja, o crédito presumido eventualmente apurado com base no § 5º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, somente poderia ser utilizado para dedução da Cofins devida em cada período de apuração, na forma das disposições do § 2º do art. 10, da IN SRF nº 404, de 2004, não havendo na legislação qualquer previsão para se efetuasse

Handwritten signature

a compensação ou o ressarcimento do mesmo.

Ao se manifestar sobre as aquisições cujo pagamento não teria sido comprovado, a recorrente mencionou apenas que a aquisição feita de Luiz Alberto Bisonhin se trata de uma nota fiscal representativa da aquisição de diversos produtores que foi emitida em seu nome, por orientação da Receita Estadual.

A não aceitação do cálculo de créditos sobre aquisições não comprovadas no período em questão, diz respeito à aquisição registrada em nome de Sergio Lopes, cujo pagamento não foi encontrado, tendo a própria contribuinte informado à fl. 102, que se tratava de uma *reposição* de mel.

Tem-se, assim, que não poderia ser calculado crédito em relação a esse produto, visto que não se tratava de uma aquisição, mas de simples reposição, que infere-se que seja referente a uma aquisição anteriormente efetuada, entretanto, conforme consta na legislação supra, o crédito somente pode ser calculado sobre a *aquisição* de insumos na fabricação de produtos destinados a venda, não havendo previsão de cálculo de crédito sobre outras entradas de insumos.

Portanto não pode ser admitido o cálculo de créditos sobre entradas de insumos que não representem aquisições comprovadas.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Henrique Martins de Lima